



Embora o contribuinte tenha recolhido o imposto relativo à operação da NF-e nº 15.001 para Rondônia a destempo (muitos dias após a saída da mercadoria), o fez, como já salientado, com os devidos acréscimos legais.

E mais, antes da autuação (pagamento em 30/07/2019; autuação em 17/01/2021).

Logo, se o imposto já estava pago, ele não deveria ter sido exigido no auto de infração.

Em razão disso, há de afastar do lançamento de ofício o imposto exigido.

2.2.2. Da multa.

Por ter recolhido o imposto devido e os acréscimos legais antes do início da ação fiscal que deu ensejo à autuação, a responsabilidade pela infração, em consonância com o art. 138 do Código Tributário Nacional, restou, no caso em questão, afastada.

“CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Com isso, deve a multa imposta, também, ser excluída.

2.3. Conclusão

Pelo exposto, conheço do recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1ª Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 08/02/2023.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20212906300040
RECURSO : DE OFÍCIO N.º 0071/2022
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : CEARÁ DIESEL S/A
RELATOR : JULGADOR – REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : Nº 0367/22/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 009/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS-DIFAL (DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS) DE QUE TRATA A EC Nº 87/15 – INOCORRÊNCIA. Restou provado nos autos que, antes do início da ação fiscal, o contribuinte recolheu o ICMS-DIFAL relativo à operação descrita na peça básica, com os acréscimos legais. Destarte, como, por ocasião da autuação, o sujeito passivo não devia tributo algum, deve ser afastado o imposto exigido por meio deste PAT. O pagamento do imposto antes do procedimento fiscal, registre-se, tem o condão, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, de excluir a responsabilidade pela infração, impondo que se afaste também, em relação ao caso, a pena aplicada. Infração Ilidida. Auto de Infração Improcedente. Recurso de Ofício desprovido. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do Recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 08 de fevereiro de 2023.